



O Que os Olhos Não Veem:

Assistência Humanitária em Conflitos Armados Renata Reis Susana I. Q. Paulino dos Passos de Deus

Como citar: REIS, R.; DEUS, S. I. Q. P. P. O que os olhos não veem: assistência humanitária em conflitos armados. *In*: AGUILAR, S. L.; ALONSO, I. Z. (org.). **Os Desafios da Política Externa e Segurança no século XXI.** Marília: Oficina Universitária; São Paulo: Cultura Acadêmica, 2018. p. 47-60.

DOI: https://doi.org/10.36311/2020.978-85-7983-968-9.p47-60



All the contents of this work, except where otherwise noted, is licensed under a Creative Commons Attribution-Non Commercial-ShareAlike 3.0 Unported.

Todo o conteúdo deste trabalho, exceto quando houver ressalva, é publicado sob a licença Creative Commons Atribuição - Uso Não Comercial - Partilha nos Mesmos Termos 3.0 Não adaptada.

Todo el contenido de esta obra, excepto donde se indique lo contrario, está bajo licencia de la licencia Creative Commons Reconocimento-NoComercial-CompartirIgual 3.0 Unported.

O Que os Olhos Não Veem: Assistência Humanitária em Conflitos Armados

Susana de Deus Renata Reis

1 – Introdução

Guerras e conflitos, grandes desastres socioambientais e outras situações extremas sempre assolaram a humanidade, trazendo sofrimentos e perdas humanas. As guerras *per se* foram consideradas ao longo da história a principal forma de solução de conflitos entre Estados. Do ponto de vista jurídico a guerra era considerada legal quando realizada por propósito e meios justos¹. Até fins da década de 1920, as guerras eram

¹ A teoria da guerra justa faz parte da filosofia política ocidental nos últimos dois mil anos. Teólogos como São Ambrósio e Santo Tomás de Aquino bem como juristas como Hugo Grotius, ao longo da história avançaram nos argumentos morais (em relação a obrigações, restrições e proscrições) que os Estados e os seus exércitos deviam https://doi.org/10.36311/2020.978-85-7983-968-9.p47-60

consideradas legais perante o Direito Internacional. Os estragos trazidos com a Primeira Guerra Mundial não foram suficientes para a proibição da guerra ou do uso da força. Apenas em de 7 de agosto de 1928, com o Tratado Geral de Renúncia à Guerra — também conhecido como Pacto Kellogg-Briand (ou Pacto de Paris) — a guerra foi proscrita. Isso significou, dentro do sistema internacional, que a guerra se tornou então uma forma ilegal de solução de conflitos.

Por óbvio, os pactos e tratados e mesmo a definição de sua ilegalidade não foram suficientes para impedir a edição e novas guerras, incluindo a Segunda Guerra Mundial. Mesmo antes do tratado apontado acima, a destruição massiva e danos generalizados em relação a população civil já eram razão de profunda preocupação. Por essa razão, se fez necessário estabelecer normas reguladoras das hostilidades, impondo às partes em conflito um padrão mínimo humanitário e impedindo o uso desregrado da força. Ainda no século XIX foram lançadas as bases das 'sociedades voluntárias de socorro' com vistas a oferecer atenção médica e alívio às vítimas de guerra e que foram as bases para o aprofundamento do debate e construção de um campo humanitário. Prevalecia então a compreensão da vulnerabilidade de seres humanos em zonas de conflito, buscando estabelecer regras para preservar um padrão mínimo de humanidade.

Por esse motivo, tornou-se necessário o estabelecimento de normas reguladoras da condução das hostilidades, criando imposições específicas às partes beligerantes um padrão mínimo humanitário de forma a impedir o uso desproporcional da força. Nascia então o Direito Internacional Humanitário (DIH).

O direito internacional humanitário então pode ser conceituado como Swinarski (1996, p. 9):

[...] o conjunto de normas internacionais, de origem convencional ou consuetudinária, especificamente destinado a ser aplicado nos conflitos armados, internacionais ou não-internacionais. E que limita, por razões humanitárias, o direito das Partes em conflito de escolher livre-

respeitar nas três fases da guerra: antes, durante e depois da guerra. Na teoria da guerra se avançou na análise de um quadro moral em relação a quando o uso da força é moralmente justificado (como a autodefesa), mas também estabelece limites para os atos de guerra destrutivos, apelando a padrões de conduta que incorporem discriminação, proporcionalidade e necessidade (MAY, 2007).

mente os métodos e os meios utilizados na guerra, ou que protege as pessoas e os bens afetados, ou que possam ser afetados pelo conflito.

Definido assim, o direito internacional humanitário faz parte do direito internacional público positivo, ocupando o lugar do conjunto de regras que antes era conhecido com a denominação de direito da guerra.

Em geral a doutrina classifica o Direito Internacional Humanitário em dois ramos: o Direito de Haia e o Direito de Genebra². O primeiro, também chamado de Direito dos Conflitos Armados, regula a condução das hostilidades e a imposição de limites aos meios de fazer a guerra. O segundo concentra-se nas vítimas dos conflitos armados. O Direito Internacional Humanitário transformou-se então num conjunto de normas complexo que restringem o recurso à violência e colocam limites nos diversos conflitos armados. Trata-se de um direito de exceção, de urgência, que intervém em caso de ruptura da ordem jurídica internacional.

Em sua acepção mais clássica existem princípios que devem nortear a consecução das atividades humanitárias, tais como a provisão de auxílio sem nenhum tipo de distinção de raça, cor, credo ou etnia. Assim, torna-se fundamental que tal ação fosse guiada pelo princípio de imparcialidade, de modo a assegurar que todos fossem assistidos de maneira igualitária e tendo por base apenas suas necessidades fundamentais e imediatas. Nestas situações, a ajuda deve ser prestada tendo em conta apenas as vítimas, independentemente de outro tipo de interesses militares, políticos, religiosos ou outros.

O final da Guerra Fria trouxe um novo momento para as operações humanitárias globalmente (DUFFIELD, 2001). Antes desse período – ou seja durante a Guerra Fria – a competição entre os dois blocos levou a inúmeras intervenções dos Estados Unidos e da União Soviética. Aquele momento histórico polarizado era balizado numa batalha estra-

² As Convenções de Genebra e seus Protocolos Adicionais formam o núcleo do Direito Internacional Humanitário (DIH), o ramo do Direito Internacional que estipula regras para conflitos armados, buscando limitar suas consequências. Especificamente protegem as pessoas que não estão envolvidas com as hostilidades (civis, profissionais da saúde e pessoal humanitário) e as que deixaram de participar ativamente dos conflitos, como combatentes feridos, enfermos e náufragos e prisioneiros de guerra. As Convenções de Genebra entraram em vigor em 21 de outubro de 1950. Atualmente o total de Estados Partes somam 194, fazendo com que as Convenções de Genebra sejam universalmente aplicáveis (COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA, 2010).

tégica, mas também marcadamente ideológica, onde cada um dos lados estendia sua ajuda revestida de sua forma de ver o mundo e de ver outras nações refletindo esse prisma particular. Assim, a literatura específica está plena de análises sobre as reais intenções 'humanitárias' por trás das intervenções da União Soviética na Hungria em 1956 e na Checoslováquia em 1968, e a dos Estados Unidos na República Dominicana em 1965 e Granada em 1983.

Já no período imediatamente seguinte, inaugurou-se a 'era do poder unipolar' onde a ideologia política dominante baseou-se na democracia liberal. A partir de então, o financiamento disponível para ajuda humanitária e o número de organizações que prestam assistência cresceu de forma muito significativa (DUFFIELD, 2014). A proliferação de atores que passaram a intervir nas crises trouxe também uma distinção entre eles no que tange aos seus mandatos e prioridades. Podemos dizer também que o trabalho humanitário mudou de lócus e teve sua visibilidade espetacularmente ampliada ao longo dos anos. De forma quase ausente da mídia até o final dos anos 70, o humanitarismo passou então a desempenhar um papel central nas coberturas das crises. Especialmente em países do Norte global as carreiras dedicadas a temas humanitários começaram a se desenvolver, foram criados cargos de Ministros para a área; cursos, seminários e teses universitárias foram dedicados à questão. Ao mesmo tempo, os recursos para a ação no 'terreno' seguiram se expandindo e foram implementados projetos cada vez mais numerosos e em maior escala (BRAUMAN, 2016). Esse período foi marcado também por uma crescente presença de organizações humanitárias muito próximas das zonas de conflito e um aumento no número de seus trabalhadores em áreas que anteriormente eram inacessíveis.

Nesse contexto, *pari passu* com a ampliação e surgimento de novas organizações humanitárias deu-se o surgimento das denominadas "emergências humanitárias complexas" e o aprofundamento de um relativo abuso ou demasiada elasticidade no emprego do termo "humanitário", evidenciando a confusão atinente a verdadeira natureza e propósitos da ajuda.

O conceito de emergências humanitárias complexas foi amplamente utilizado pelos formuladores de políticas e pela a comunidade hu-

manitária internacional com o objetivo de identificar conflitos de maior preocupação para o sistema das Nações Unidas, agências governamentais e organizações que prestam ajuda humanitária. Essa nomenclatura também passou a ser largamente usada entre especialistas em saúde pública e conflitos (EVERETT, 2014; GHOBARAH; HUTH; RUSSETT, 2003). Há uma variedade de definições na literatura das chamadas crises humanitárias complexas. As Nações Unidas conceituam que uma emergência complexa se apresenta como uma crise humanitária em um país, região ou sociedade onde há um colapso total ou considerável da autoridade anteriormente constituída resultante de conflitos internos ou externos e que requer uma resposta internacional que vá além do mandato ou capacidade de qualquer indivíduo, agência e/ou o programa em curso da Organização das Nações Unidas (ONU) (UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR REFUGEES, 2001). Entre as características de emergências complexas destacamos:

- a) Um grande número de vítimas civis, populações sitiadas ou deslocadas ocasionando sofrimento humano em grande escala;
- A necessidade de assistência internacional substancial uma vez que a resposta ultrapassa o mandato ou a capacidade de qualquer agência isoladamente;
- c) O oferecimento de assistência humanitária é impedida ou é dificultada pelas partes envolvidas no conflito;
- d) Existência de altos riscos de segurança para os trabalhadores humanitários que oferecem ajuda.

Não obstante as múltiplas nuances teóricas sobre a caracterização dos conflitos e as tentativas de classifica-los de acordo com seu impacto e consequências, fato é que os conflitos que seguiram ocorrendo nas últimas décadas apresentaram mudanças importantes nos padrões de violência e na pulverização de agentes envolvidos, incluindo milícias, governos, agentes comunitários locais e múltiplas revoltas populares. Conflitos têm ocorrendo concomitantemente em distintas partes do mesmo território, criando múltiplas instabilidades. Esses elementos podem acarretar mudanças demográficas súbitas como pessoas internamente deslocadas e êxodo de

pessoas em busca de refúgio; insegurança alimentar à medida que os mercados e plantações colapsam; epidemias e deterioração das instalações de saúde. O sofrimento humano em conflitos não é uma novidade nem uma exclusividade dos conflitos das últimas décadas. Sempre houve populações vulneráveis que sofreram diretamente os impactos de conflitos onde seus países foram palco. O que destacamos é que, em algumas crises, uma série de elementos podem estar combinados – como os elencados acima – e isso implica num cenário mais complexo que o usual.

Por óbvio, as consequências dos conflitos e o sofrimento humano decorrente deles são o coração da necessidade de resposta humanitária coordenada. Assim, compreender a natureza do conflito armado e suas nuances particulares são fundamentais para que a ajuda humanitária possa ser oferecida a quem dela necessita e para que os trabalhadores humanitários tenham sua ação respeitada. Porém, num contexto de ampliação da complexidade dos conflitos armados, passamos a assistir no plano internacional uma inadequação entre as regras estabelecidas e a realidade. Mais que isso, passamos a vivenciar uma incompreensão das regras existentes ou simplesmente desrespeito deliberado. Isso não é uma exclusividade do Direito Humanitário como se pode argumentar - pode-se apontar inúmeros eventos no cotidiano das relações sociais e patrimoniais – de descompasso entre a realidade existente e as normas estabelecidas. No entanto, em se tratando de regras sobre ambientes patentemente inseguros e de violência generalizada, o descompasso entre as regras constituídas e o seu desrespeito podem trazer consequências extremamente graves, como veremos.

2 – Conflitos armados: distinções e desafios

Como afirmamos acima, as guerras mesmo tendo sido declarada ilícitas pelo direito internacional público, continuam ocorrendo, com maior e mais aguda brutalidade, e, portanto, o direito internacional humanitário segue sendo mais que nunca necessário.

Os conflitos armados são tradicionalmente classificados entre os internacionais e não internacionais (ou internos). Os conflitos armados internacionais são aqueles cujas partes beligerantes são pelo menos dois Estados. As quatro primeiras Convenções de Genebra de 1949 e seu Protocolo

Adicional I de 1977 se dedicam a regular questões humanitárias relacionadas a esses conflitos. O Artigo 2 (comum) das Convenções de Genebra de 1949 estabelece, dessa maneira, que as mesmas serão aplicadas em caso de guerra declarada ou de qualquer outro conflito armado que surja entre duas ou várias das Altas Partes contratantes, mesmo que o estado de guerra não tenha sido reconhecido por alguma delas. Dessa forma, as Convenções são claras ao prever que a definição do conflito armado internacional, não resulta da classificação jurídica que as próprias partes atribuam a esse conflito (SWINARSKI, 1996) e, ressalta-se uma vez mais, o DIH visa proteger as vítimas de guerra e seus direitos fundamentais, independentemente da parte à qual pertencem.

Ocorre que, nos dias atuais, os conflitos entre Estados deixaram de ser a regra e são na verdade a exceção à regra. Grande parte dos conflitos armados se desenvolvem no território de um único Estado, caracterizando-se, portanto, como conflitos de caráter não internacional (ZAMIR, 2017). As normas de DHI aplicáveis aos conflitos armados não internacionais são muito mais simples e escassas que as aplicáveis aos conflitos internacionais. Sua fonte principal é o artigo 3º comum das Convenções de Genebra e o Protocolo Adicional II (LUQUINI, 2003). Nesse artigo se prevê expressamente a aplicabilidade do direito humanitário na situação de conflitos armados que não apresente um "caráter internacional e que surja no território de uma das Partes contratantes".

Os elementos de constituição de um conflito não internacional são: i) o conflito ocorre no território de um Estado; ii) as forças armadas deste Estado opõem-se as forças armadas ou a grupos armados que não reconhecem a sua autoridade; iii) estas forças e grupos armados devem estar sob o comando de uma autoridade responsável e iv) devem exercer um domínio sobre uma parte do território desse Estado que lhes permita realizar operações militares continuas e acordadas, e aplicar as disposições de direito humanitário do Protocolo II.

Ocorre que por vezes um conflito escapa ao controle do Estado legalmente constituído e o caos que se apresenta é tão severo que a violência alcança níveis alarmantes. Atualmente, num contexto real de colapso institucional, as organizações humanitárias se veem mergulhadas numa luta incessante para tentar prestar auxílio e socorro à população civil, porém,

encontram-se num ambiente onde o DIH não é respeitado ou mesmo reconhecido. A desintegração das estruturas estatais ocorre quando o Estado perde um dos elementos constitutivos apontado acima: um governo que possa garantir um controle real de seu território.

O que se assiste atualmente é o fato de que a população civil segue sendo a principal vítima de violações do DIH cometidas por Estados Partes e por grupos armados não-estatais ao arrepio das regras internacionalmente estabelecidas. São ataques violentos contra civis; destruição de infraestrutura essencial – como clínicas e hospitais; deslocamentos forçados de populações inteiras; prisão arbitrária, tratamento cruel e tortura, além de ataques deliberados contra pessoal médico e trabalhadores humanitários. Há, portanto, um conjunto de regras circunscrevendo as ações e comportamentos que devem ser seguidos conflitos armados e um incremento no número de Estados, grupos armados não-estaduais e indivíduos que não interrompem as violações das regras, independentemente da penalidade envolvida. Esse fato tem um impacto direto na diminuição do espaço humanitário nessas zonas.

O espaço humanitário pode ser definido como "um ambiente onde os trabalhadores humanitários podem desenvolver suas atividades sem obstáculos, seguindo os princípios humanitários de neutralidade, imparcialidade e humanidade (SPEARIN, 2001). Refere-se, portanto, ao espaço físico e também simbólico, ou seja, trata-se do espaço físico constituído, mas também a possibilidade de trabalhar sem temores de ataques ou expostos a riscos por outros atores. Esta noção de espaço humanitário tem suas raízes desde os primórdios da construção das respostas humanitárias (HILHORST; JANSEN, 2010).

Embora outras causas possam ser aventadas para explicar a diminuição dos atores humanitários em ambientes 'complexos' ou ultra inseguros (por exemplo os múltiplos mandatos das organizações; problemas em relação a financiamentos e disfunção do próprio sistema das Nações Unidas), cabe-nos nessa oportunidade destacar que a insegurança dos contextos e o desrespeito sistemático ao DIH pode ser considerada uma das razões para a redução do espaço humanitário, acarretando uma redução na resposta e presença de organizações humanitárias em crises atuais.

Com esse cenário, organizações como Médicos Sem Fronteiras, deparam-se com uma mudança importante que pode ser observada em contextos considerados difíceis. De nossa experiência recente percebemos uma série de alterações que colocam em xeque muitas vezes a capacidade de resposta das organizações que se mantêm nesses contextos, entre elas podemos destacar (MÉDECINS SANS FRONTIÈRES, 2014):

- a) As agências das Nações Unidas e muitas organizações não governamentais, que em outros momentos estavam atuando nesses locais, estão cada vez mais ausentes, especialmente quando há algum tipo de problema de segurança ou de ordem logística;
- b) Em emergências agudas, quando a assistência se faz mais necessária, equipes internacionais de agências humanitárias são rapidamente evacuadas, enfraquecendo a resposta;
- c) Muitos atores humanitários estão agora trabalhando de forma remota (como intermediários, especialistas ou doadores), contando com o apoio de organizações locais. Além disso algumas agências humanitárias simplesmente esperam até as emergências passarem para continuar seu trabalho de longo prazo, com base em agendas de desenvolvimento.

Outra tendência crescente nos conflitos atuais é a participação de empresas privadas em assuntos militares. As chamadas Empresas Militares Privadas (EMPs) tornaram ainda mais complexo o cenário e trouxeram novos desafios na resposta às crises humanitárias (KALDOR, 2012). Exércitos ou forças privadas não são uma novidade *per se*, a novidade reside em sua estrutura empresarial. São organizações com uma estrutura geralmente estável que prestam serviços no campo militar e buscam o lucro. Estas empresas oferecem tipos diversos de serviços. Podem exercer funções que vão desde apoio logístico a operações militares, manutenção de sistemas de armamento, a proteção de instalações e pessoas e treinamento militar, chegando a atuar diretamente em operações de natureza militar. Todas estas atividades eram, em outras épocas, prerrogativas das forças armadas oficiais dos Estados (KOWALSKI, 2009).

Alguns atores humanitários — e claramente esse não é o caso de Médicos Sem Fronteiras — fazem também uso de agentes militares privados. Segundo Singer (2006), os contratos entre atores humanitários e EMPs estão crescendo e são mais constantes do que se possa imaginar. Eles tiveram, e têm, lugar em quase todas as zonas de guerra atuais ou recentes, incluindo o Afeganistão, a Bósnia, a República Democrática do Congo e o Sudão. Em regra, as EMPs são contratadas em áreas onde o governo não consegue fornecer segurança e onde parte da comunidade internacional é significativa. O trabalho articulado entre ajuda humanitária e EMPs pode trazer implicações severas a atuação neutra e independente das organizações.

Outro desafio apresentado pelas EMPs em conflitos tem também a ver com seu status jurídico e a possibilidade concreta de responsabilização de atos cometidos pelos mesmos. Como vimos, as normas que regulam os conflitos armados foram erigidas sobre uma clara distinção entre aqueles que participavam ou não das hostilidades, assim, a capacidade de distinguir civis de militares era parte importante dessa distinção. Ocorre que as EMPs são constituídas por civis. Assim, em princípio, seriam protegidos como civis pelo DIH, a menos que participem ativamente das hostilidades. No entanto, tendo em vista a multiplicidade de ações que podem empresarialmente executar numa zona de conflito, nem sempre é claramente identificável a 'participação ativa' num contexto deflagrado.

Hoje já existem alguns mecanismos nacionais e internacionais para regular a atuação das EMPs, como o acordo intergovernamental conhecido como Documento Montreux e também o Código de Conduta Internacional para Provedores de Serviços de Segurança Privada (ICoC, na sigla em inglês). Eles surgem justamente para tentar suprir esse vácuo legal ao exigir das EMPs o respeito ao Direito Internacional Humanitário e ao Direito Internacional de Direitos Humanos, por exemplo através do treinamento de seus empregados neste campo, dentre outras coisas. A existência desses acordos não significa que estejam de fato sendo implementados na prática, especialmente porque são mecanismos voluntários — não há ainda uma resolução ou acordo vinculante no âmbito das Nações Unidas para regular tais práticas (KARSKA, 2016). Os abusos cometidos pelas EMPs, no entanto, seguem ocorrendo.

3 – Considerações finais

A resposta humanitária às crises, especialmente conflitos armados, nunca foi um trabalho simples. Historicamente a busca por socorrer pessoas em agudo sofrimento em zonas de guerra avançou de uma preocupação e uma prática para um conjunto robusto e complexo de normas e regulações, de maneira a buscar garantir no ordenamento internacional um mínimo de humanidade em contextos onde a violência e a fome grassavam. Com o passar das décadas e especialmente após a Guerra Fria esse trabalho cresceu e se profissionalizou, ampliando em escala e em impacto a resposta humanitária às populações.

Nunca houve um período de ouro para o humanitarismo. Os desafios, como dito acima, sempre estiveram presentes, no entanto é impossível não estar alerta para a complexidade das crises atuais, com suas multiplicidades de atores e implosão da capacidade de responsabilização e de negociação de espaço humanitário em diversos contextos.

Mais do que nunca é tempo de aprofundar e ressaltar as bases do humanitarismo, cujos princípios – tantas vezes desrespeitados, alargados e corrompidos – continuam a ser o horizonte para uma busca de melhora do sistema. Somado a isso nos custa acreditar que a resposta aos desrespeitos flagrantes ao DIH seja a edição de novas regras. As bases estão dadas e assentadas, falta cada dia mais o respeito às mesmas.

REFERÊNCIAS

BRAUMAN, R. *War and humanitarian aid*. Paris: CRASH – Medecins Sans Frontieres, 2016. Disponível em: https://www.msf-crash.org/en/publications/war-and-humanitarian-aid>. Acesso em: 19 out. 2017.

COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA (CICV). As Convenções de Genebra de 1949 e seus protocolos adicionais. Genebra, 2010. Disponível em: https://www.icrc.org/por/war-and-law/treaties-customary-law/geneva-conventions/overview-geneva-conventions.htm. Acesso em: 24 out. 2017.

DUFFIELD, M. *Global Governance and the New Wars*: The Merging of Development and Security. London; New York: Zed Books, 2001.

_____. *Global Governance and the New Wars*: The Merging of Development and Security. Ed. 2 nd ed, London; New York: Zed Books, 2014.

EVERETT, A. L. *Post-cold war complex humanitarian emergencies:* introducing a new dataset. Seattle: Western Political Science Association, 2014. Disponível em: https://www.complex.edu/papers/docs/WPSA%20AEverett%20Complex%20Emergencies.pdf. Acesso em: 26 out. 2017.

GHOBARAH, H. A.; HUTH, P.; RUSSETT, B. Civil wars kill and maim people: long after the shooting stops. *American Political Science Review*, Baltimore, v. 97, n. 2, p. 189–202, May 2003. Disponível em: http://www.uky.edu/~clthyn2/PS439G/readings/ghobarah_et_al_2003.pdf>. Acesso em: 15 out. 2017.

HILHORST, D.; JANSEN, B. J. Humanitarian space as arena: a perspective on the everyday politics of aid. *Development and Change*, Oxford, v. 41, n. 6, p. 1117–1139, Nov. 2010.

KALDOR, M. *New and old wars:* organized violence in a global era. Cambridge: Polity Press, 2012.

KARSKA, E. Human rights violations committed by private military and security companies: an international law analysis. *Espaço Jurídico Journal of Law*, Joaçaba, v. 17, n. 3, p. 753–766, set./dez. 2016.

KOWALSKI, M. Novas guerras, novos actores: as empresas militares privadas. *Nação e Defesa*, Porto, n. 124, p. 259–277, 2009. 4.ª Série. Disponível em: http://hdl.handle.net/10400.26/3605. Acesso em: 17 out. 2017.

LUQUINI, R. A. A aplicação do Direito Internacional Humanitário nos conflitos novos: conflitos desestruturados e conflitos de identidade ou étnicos. *Revista de informação legislativa*, v. 40, n. 158, p. 127–142, abr./jun. 2003.

MAY, L. War crimes and just war. Rio de Janeiro: Cambridge University Press, 2007.

MÉDECINS SANS FRONTIÈRES. *Where is everyone?* responding to emergencies in the most difficult places. Londres: 2014. Disponível em: http://www.msf.org/sites/msf.org/files/msf-whereiseveryone_-def-lr_-july.pdf>. Acesso em: 28 out. 2017.

SINGER, P. W. Humanitarian principles, private military agents: some implications of the privatized military industry for the humanitarian community. In: WHEELER, V.; HARMER, A. (Ed.). *Resetting the rules of engagement:* trends and issues in military–humanitarian relations. London: HPG, 2006. p. 67–80. (HPG Report 22). Disponível em: https://www.odi.org/sites/odi.org.uk/files/odi-assets/publications-opinion-files/273.pdf. Acesso em: 19 out. 2017.

SPEARIN, C. Private security companies and humanitarians: a Corporate Solution to Securing Humanitarian Spaces? *International Peacekeeping*, Oxford, v. 8, n. 1, p. 20–46, 2001.

SWINARSKI, C. *Introdução ao direito internacional humanitário.* Brasília, DF: Comitê Internacional da Cruz Vermelha; Instituto Interamericano de Direito Humanos, 1996.

UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR REFUGEES (UNHCR).

Coordination in complex emergencies. Genève, 2001. Disponível em: http://www.unhcr.org/partners/3ba88e7c6/coordination-complex-emergencies.html. Acesso em: 19 out, 2017.

ZAMIR, N. Classification of conflicts in international humanitarian law: the legal impact of foreign intervention in civil wars. Northampton: Edward Elgar, 2017.